

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 591-C, DE 2003

Regulamenta a profissão de Ecólogo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ecólogo é a designação do profissional de nível superior, com formação interdisciplinar específica do campo da Ecologia, dos ecossistemas naturais, artificiais, de seus componentes e suas inter-relações.

Art. 2º A profissão de Ecólogo pode ser exercida:

I - por profissionais diplomados em curso superior de bacharelado em Ecologia ministrados por estabelecimentos públicos ou privados de ensino superior reconhecidos;

II - por profissionais diplomados em cursos similares ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 3º São atribuições do Ecólogo:

I - diagnóstico ambiental, compreendendo estudos do meio físico, biológico e antrópico e suas inter-relações, nas áreas de sua formação profissional;

II - avaliação de riscos ambientais, passivos ambientais e de estudos de impactos ambientais e respectivos relatórios junto a equipes multidisciplinares, conforme legislação vigente;

III - recuperação e manejo de ecossistemas naturais e antrópicos, visando a usos múltiplos;

IV - coordenação e elaboração de zoneamento ecológico-econômico e outras categorias de zoneamento ambiental;

V - monitoramento ambiental, compreendendo a análise e a interpretação de parâmetros bióticos e abióticos, inclusive nas áreas críticas de poluição;

VI - educação ambiental e exercício do magistério na área de Ecologia em qualquer nível, observadas as exigências pertinentes, bem como a educação ambiental não formal para a sensibilização de agricultores, das populações tradicionais ligadas a unidades de conservação e da população em geral para a defesa ambiental e melhoria da qualidade de vida;

VII - coordenação e participação em planos de controle ambiental, relatórios ambientais preliminares, diagnósticos ambientais, planos de manejo, planos de recuperação de áreas degradadas e análise preliminar de risco, compreendendo:

a) a elaboração e a execução de planos de controle, de proteção e de melhoria da qualidade ambiental;

b) a utilização racional dos recursos naturais;

c) a proposição de medidas mitigadoras e compensatórias para a resolução de problemas ambientais diagnosticados;

VIII - prestação de serviços de gerenciamento, coordenação, gestão, auditoria e consultoria ambiental para a elaboração e/ou execução de programas e projetos envolvendo entidades públicas, privadas ou organizações não-governamentais - ONG;

IX - elaboração de projetos, planos e atividades de manejo agroflorestal, de prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de espécies invasoras;

X - elaboração de projetos de criação e implementação de unidades de conservação, bem como a administração de forma participativa com as populações locais, tradicionais e da área de influência da unidade;

XI - coordenação e elaboração de planos diretores municipais, planos de bacias e microbacias hidrográficas junto a equipes multidisciplinares, conforme a legislação vigente;

XII - fiscalização e controle de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental e análise de projetos de entidades públicas ou privadas que objetivem a preservação ou a recuperação de recursos ambientais afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores;

XIII - elaboração de vistorias, perícias, pareceres e arbitramentos em assuntos referidos nos incisos I a XII do *caput* deste artigo e pertinentes a sua formação profissional.

Parágrafo único. As atribuições constantes dos incisos do *caput* deste artigo podem também ser exercidas por profissionais com outras formações que desempenhem atividades na área de meio ambiente ou em áreas correlatas, desde que legalmente habilitados nas respectivas profissões e observadas as normas pertinentes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

Presidente em exercício

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Relator